

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde manterem amostras do sangue das mães e das crianças, para fins de identificação.

**Autor:** Deputado Celso Russomanno

**Relator:** Deputado Colbert Martins

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado visa a estabelecer que os estabelecimentos de saúde que realizem partos ficam obrigados a manter amostras de sangue das mães e de seus respectivos filhos pelo prazo de dez anos contados da data do nascimento, para fins de posterior identificação, mediante autorização judicial.

Para tanto, as amostras de sangue deverão ser colhidas em pedaços de algodão ou tecido absorvente de 3 cm por 3 cm, acondicionadas em sacos plásticos que serão anexados ao prontuário das parturientes e recém-nascidos, para armazenamento.

Dispõe ainda a proposição que a inobservância do acima transcrito implicará na perda do alvará de funcionamento do estabelecimento de saúde emitido pelo órgão competente.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para juízo de mérito, e de Constituição, Justiça e de redação para o de sua competência.

Finda a legislatura, foi arquivado e posteriormente desarquivado à requerimento do autor, retomando o trâmite regular. Antes porém da proposição ser julgada pela Comissão de mérito, ocorreu o término da nova legislatura, tendo sido arquivada pela segunda vez e, *a posteriori*, desarquivada a requerimento do autor.

Só, então, foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, sob o fundamento da necessidade de adotar o novo método de identificação, já que o decalque da impressão plantar do recém-nato está hoje ultrapassado pelo da análise do DNA.

Ademais, consignou o relator no voto aprovado, esse sistema, de baixo custo, está sendo implantado como rotina pela Comunidade Européia, atenta às recomendações de entidades de referência mundial, a exemplo da American Academy of Pediatrics (AAP) e a American College of Obstetricians and Gynecologists (ACOG), que desaconselham a identificação através das impressões plantares.

Contra essa posição, se manifestou, em voto separado, o Deputado Roberto Gouveia, registrando que:

a) a possibilidade de armazenar material genético e utilizá-lo apenas quando necessário, o que, segundo o relator, reduziria o seu custo operacional, não contempla fase de transição, nem indica a necessidade de incremento das dotações orçamentárias à sua implantação na rede pública, já que não é lícito impor a exigência apenas à rede privada;

b) que o método previsto pela proposição para o acolhimento e a guarda da amostra de sangue não constitui a melhor maneira de garantir a sua integridade, manutenção e segurança, por permitir que ocorra o seu desvio, troca, violação, etc., e

c) a adoção de sistemática adequada requer profundas alterações no gerenciamento dos estabelecimentos de saúde, no que respeita aos custos de implantação e fiscalização, bem como repercute na legislação aplicável ao sistema de saúde, merecendo análise mais detida e articulada com outras políticas do setor.

Atualmente, o projeto de lei *in comento* está sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o juízo de

constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional, a exceção do art. 3º do projeto de lei referenciado que, ao estabelecer prazo ao Poder Executivo para regulamentá-lo, viola o princípio da separação dos poderes, devendo ser, pois, expurgado de seu texto.

Lado outro, a proposição não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, necessário se faz a apresentação de emenda para adequar o projeto de lei aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, vez que apresenta cláusula revogatória genérica, por ela expressamente vedada.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.446, de 1996, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004 .

Deputado Colbert Martins  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI N.º 2.446, DE 1996**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde manterem amostras do sangue das mães e das crianças, para fins de identificação.

**EMENDA**

Exclua-se do projeto de lei referido o artigo 5º.

Sala da Comissão, em        de        de 2004.

Deputado Colbert Martins  
Relator